

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.393/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000197766-81
Impugnação: 40.010134537-18
Impugnante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda
IE: 186303430.00-96
Proc. S. Passivo: Vinícius Mattos Felício/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Constatada a apropriação integral e indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais relativas a aquisições, em operações interestaduais, de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram amparadas pelo benefício da redução da base de cálculo, previsto no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Mantidas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, nos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, em razão de ter o sujeito passivo aproveitado de forma integral, e por isso indevida, crédito do ICMS decorrente de operações interestaduais de entradas de mercadorias, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigem-se o ICMS, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência capitulada no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 239/260, contra a qual se manifesta o Fisco às fls. 301/318.

DECISÃO

Trata a autuação do recolhimento a menor do ICMS, nos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, em razão de ter o Sujeito Passivo aproveitado de forma integral, e por isso indevida, crédito do ICMS decorrente de operações interestaduais de entradas de mercadorias, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
19	Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:					Indeterminada
	a) relacionados nos itens , desde que produzidos no Estado, e nos itens , da Parte 6 deste Anexo:					
	a.1) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):	61,11	0,07			
	a.2) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):	41,66		0,07		
	b) relacionados nos , desde que produzidos no Estado, e nos , da Parte 6 deste Anexo.	33,33	0,12			
19.1	O benefício não se aplica às saídas com destino à industrialização, ressalvada a saída de:					
	a) farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), desde que não contenha cacau;					
	b) animais para abate e preparação, resfriamento, congelamento, salga ou secagem de carne, para consumo no Estado;					
	c) arroz e feijão para beneficiamento ou acondicionamento;					
	d) fubá e farinha de milho, para acondicionamento;					
	e) açúcar, para empacotamento;					
	f) queijos tipo: Minas, mussarela, parmesão, prato, provolone ou ricota;					
	g) produtos relacionados nos e deste Anexo.					
19.2	A redução da base de cálculo somente se aplica aos produtos destinados à alimentação humana.					
19.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item, observado o disposto no subitem 19.4.					
19.4	Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:					
	a)					
	b) alho em estado natural;					
	c) farinha de trigo;					
	d) mistura pré-preparada de farinha de trigo a que se refere o deste Anexo.					
	e) relacionados nos deste Anexo.					

Como se lê na norma transcrita, o item 19, alínea “a” determina que a saída em operação interna dos produtos alimentícios relacionados na Parte 6 do mesmo Anexo, mercadorias estas comercializadas pela Autuada, ocorre com redução de base

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de cálculo de 61,11% (sessenta e um vírgula onze por cento), devendo o contribuinte, ao ditame do item 19.4, estornar o crédito que exceder a 7% (sete por cento) da base de cálculo nas aquisições.

O fato de que a saída destas mercadorias do estabelecimento da Autuada encontrava-se sujeita à redução da base de cálculo é incontroverso no presente caso. A Impugnante questiona, por outro lado, se a norma tributária mineira teria competência para impor aos contribuintes este estorno do crédito proporcional à redução da base de cálculo oferecida, face ao princípio da não cumulatividade, previsto no inciso I do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Esse entendimento encontra-se calcado na noção de que o princípio da não cumulatividade estaria absolutamente definido no texto constitucional, de forma a não permitir qualquer outra limitação senão aquela ali estabelecida no inciso II desse mesmo § 2º, também transcrito acima.

Contudo este não é o ponto de vista de parte expressiva da doutrina. Como exemplo, cabe cita o Prof. Carlos Victor Muzzi Filho que, em texto intitulado “Conflito de Competência na Exoneração Tributária: guerra fiscal e danos colaterais”, assim se manifesta sobre o tema:

Na interpretação do Supremo Tribunal Federal, a regra (ou o princípio) da não-cumulatividade, insculpido no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, não tem o alcance que inúmeros autores, dos quais aqui são exemplos os já citados Soares de Melo e Martín Fernandez, lhe reconhecem. Obviamente que a discussão sobre o alcance da não-cumulatividade extrapola o âmbito deste estudo, mas ainda que abreviando a discussão, calha assentar que maior razão há de se reconhecer a Hugo de Brito Machado, Marco Aurélio Greco e Alcides Jorge Costa, autores que sustentam, basicamente, que a Constituição Federal

não confere eficácia plena à não-cumulatividade. (...)
Portanto, como acentua Hugo de Brito Machado, a Constituição Federal não estabelece exaustivamente o modo pelo qual será efetivada a não-cumulatividade. Não se estabelece a técnica. Tem-se simplesmente o princípio que, aliás, está mal-expresso. (Grifou-se)

Também Paulo de Barros Carvalho, em sua obra Curso de Direito Tributário, tece algumas considerações sobre o princípio da não-cumulatividade, informando que:

O princípio da não-cumulatividade é do tipo limite objetivo: impõe técnica segundo a qual o valor de tributo devido em cada operação será compensado com a quantia incidente sobre as anteriores, mas preordena-se à concretização de valores como o da justiça da tributação, respeito à capacidade contributiva e uniformidade na distribuição da carga tributária sobre as etapas de circulação e de industrialização de produtos. (Grifou-se)

Ainda no que se refere ao entendimento doutrinário, cabe citar Hugo de Brito Machado, em seu livro Curso de Direito Tributário, no qual argumenta que:

Da mesma forma que o imposto sobre produtos industrializados, o ICMS é, por expressa determinação constitucional, um imposto não-cumulativo, 'compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal' (CF, Art. 155, §2º, item I). Diversamente do que acontece com o IPI, em relação ao ICMS essa não-cumulatividade está sujeita ao disposto em lei complementar, pois a Constituição diz caber a esta disciplinar o regime de compensação do imposto (Art. 153, § 2º, item XII, alínea "c"). É, portanto, o Congresso Nacional livre para estabelecer as regras a serem observadas, contanto que não anule o princípio constitucional. (Grifou-se)

Note-se que o renomado autor sustenta que a Constituição Federal não confere eficácia plena a não cumulatividade. No caso do ICMS, este princípio estaria sujeito à disciplina de lei complementar, por determinação da própria Constituição, e que "o Congresso Nacional é livre para estabelecer as regras a serem observadas, contanto que não anule o princípio constitucional".

Portanto, como se vê do entendimento de importantes doutrinadores, a regra da não cumulatividade não pode ser tomada como absoluta. Há que se considerar que o ICMS é um tributo de competência legislativa dos Estados, os quais podem estabelecer novos critérios de adequação aos benefícios fiscais concedidos, desde que não anulem o princípio da não cumulatividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso mineiro, esta competência se materializa, inicialmente, na Lei 6.763/75, conforme o disposto no art. 31, § 1º, c/c art. 32, IV, da Lei nº 6763/75, determinando que na situação em que a operação ou a prestação subsequente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito deve ser proporcional à base de cálculo adotada, e o estorno proporcional deve ser realizado. Leia-se:

Lei 6.763/75:

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subsequente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

A matéria é regulamentada pelo RICMS/02, em especial, em seus arts. 70 e 71, que assim dispõem:

RICMS/02:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subseqüentes estiverem beneficiadas com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

IV - vierem a ser objeto de subsequente operação ou prestação com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

Da mesma forma não pode prosperar o argumento da Impugnante de que a redução da base de cálculo não se encontra contida nos conceitos de isenção e não incidência, únicas hipóteses, a seu ver, para as quais o estorno do crédito estaria previsto no inciso II do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal já mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 161.031-0/MG, trazido pela Defesa em seu favor, foi superado quando do julgamento do RE nº. 174.478-2/SP, em 17.03.2005, quando o Plenário daquela Corte considerou que a redução de base de cálculo constitui isenção fiscal parcial, sendo cabível o estorno do crédito proporcional à base de cálculo utilizada nas saídas, conforme ementa abaixo:

Ementa: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. Iv, da Lei Estadual nº. 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº. 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. li, letra "b", da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº. 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº. 66/88 (STF, Tribunal Pleno, RE nº. 174.478-2/SP, Relator originário Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, data de julgamento: 17.03.2005, data de publicação no D.J.: 30.09.2005).

Destaque-se, que o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE nº 174.478-2/SP, solicitou intervenção para concluir que:

... cuida-se aqui de um favor fiscal que, mutilando o aspecto quantitativo da base de cálculo, corresponde à figura da isenção parcial, porque impede a incidência da regra matriz de incidência tributária na sua totalidade. Quer dizer, substancialmente é caso de isenção.

Em consideração importante acerca da regra da não cumulatividade, a qual a Impugnante alega estar o Fisco violando, a Ministra Ellen Gracie, em aparte no julgamento do RE nº. 174.478-2/SP, assim se manifestou:

Senhor Presidente (Ministro Nelson Jobim), verifico, no presente caso, que o Estado de São Paulo concedeu um benefício na saída [...], e ele exige uma contraprestação proporcional relativamente ao crédito da entrada. Ou seja, o crédito obtido na entrada não pode superar o tributo que seria devido na saída. [...] Então, a sistemática encontrada está perfeitamente de acordo com o espírito do tributo, que é o da não-cumulatividade, e ela está respeitada.

O Ministro Sepúlveda Pertence, também em voto no RE nº. 174.478-2/SP, assim se posicionou:

... também não vejo a inconstitucionalidade arguida. Acrescento algo que é, a meu ver, da teoria geral da inconstitucionalidade e que o Tribunal tem aplicado rigorosamente: dado o benefício sob determinada condição, não se pode declarar inconstitucional a condição e manter o benefício (v.g. ADIn 1502, 12.06.1996, Galvão; ADIn 1574,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sanches). Então, ter-se-ia de declarar inconstitucional todo o conjunto normativo, tanto o bônus, quanto o ônus. Não vejo a inconstitucionalidade na redução e no consequente estorno proporcional do crédito relativo à operação anterior.

Conforme já informado, o contribuinte recorrente no RE nº. 174.478-2/SP opôs Embargos de Declaração, em 07.10.2005, alegando obscuridade e equívoco na fundamentação dos votos dos Ministros Joaquim Barbosa e Sepúlveda Pertence. A questão foi novamente analisada em relação à mesma empresa e, em 14/04/08, os Ministros do STF, em Sessão Plenária, rejeitaram os embargos de declaração, por unanimidade, confirmando o entendimento quando do julgamento do RE originário, conforme ementa abaixo:

EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei Estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do Art. 155, § 2º, inc. II, letra “b”, da CF. Alegação de mudança da orientação da corte sobre os institutos da redução da base de cálculo e da isenção parcial. Distinção irrelevante segundo a nova postura jurisprudencial. Acórdão carente de vício lógico. Embargos de declaração rejeitados. O Supremo Tribunal Federal entrou a aproximar as figuras da redução da base de cálculo do ICMS e da isenção parcial, a ponto de as equiparar, na interpretação do Art. 155, § 2º, II, “b”, da Constituição da República. (STF, Tribunal Pleno, RE-ED nº 174.478-2/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, data de julgamento: 14.04.2008, data de publicação no D.J.: 30.05.2008). (Grifou-se)

Dessa forma, a tese assentada, e reiterada em inúmeras decisões subsequentes, é que há constitucionalidade na vedação ao crédito integral quando das saídas de mercadorias beneficiadas com redução da base de cálculo. Nas palavras do Ministro Cezar Peluso, Relator do RE-ED nº. 174.478-2/SP: “Ocorreu uma isenção parcial do imposto a que se chegou por meio de redução da base de cálculo”. Em outro trecho, o Relator assevera que o entendimento da Corte a respeito da natureza jurídica da redução da base de cálculo do ICMS sofreu significativa modificação a partir do entendimento consubstanciado RE nº. 161.031-0/MG, que considerava haver distinção essencial entre redução de base de cálculo e isenção.

Não pode prosperar ainda o argumento da Defesa de que o Estado de Minas Gerais, ao exigir o estorno do crédito, estaria violando o princípio da moralidade administrativa. Este princípio permanece respeitado na medida em que a norma do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 busca apenas o equilíbrio entre o montante de crédito de ICMS por entradas e o montante de débito decorrente das respectivas saídas, ao amparo do benefício da redução de base de cálculo. Não há, portanto, nenhuma violação à luz de toda a fundamentação acima apresentada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afasta-se também a argumentação da Defesa de que o Convênio ICMS nº 128/94, ao atribuir a alíquota seletiva de 7% (sete por cento) na saída de produtos de cesta básica, e ao estabelecer ainda, no § 1º da sua Cláusula Primeira, a autorização para que os Estados e o DF não exijam o estorno proporcional dos créditos relacionados a operações sujeitas à aplicação de alíquota seletiva, teria tornado obrigatória a não imposição do estorno.

Veja-se que a Cláusula Primeira, § 1º, do citado convênio estabeleceu a possibilidade ao conveniente de proceder ou não à exigência do estorno. A norma é facultativa e não impositiva. Para corroborar este entendimento, cite-se o julgamento pelo STF, em 20/04/2010, do RE 551.660/ ED / PR:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter manifestamente infringente. Erro de fato. Embargos recebidos como agravo regimental. Agravo, no entanto, improvido. Quando manifestamente infringentes, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Recurso administrativo hierárquico. Alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Violação constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Convênio ICMS nº 128/94. Inexistência de obrigatoriedade de creditamento integral. Agravo regimental não provido. O convênio ICMS nº 128/94 apenas faculta aos Estados e ao Distrito Federal não exigir anulação proporcional do crédito relativo a operações com mercadorias que compõem a chamada cesta-básica. (Grifou-se)

Não procede o entendimento da Impugnante de que não existiria distinção entre os convênios autorizativos e impositivos, o que acarretaria a impossibilidade de serem ambos revogados, ainda que parcialmente, por disposições da legislação estadual. A jurisprudência citada veda a distinção entre os convênios autorizativos e impositivos no que diz respeito à revogação de isenção, concedida por meio de convênio, mediante decreto estadual. Já o presente caso, trata da faculdade do conveniente de exigir ou não a anulação do crédito proporcional, em conformidade com o julgado no RE nº 551.660/ED/PR transcrito acima e, portanto, não contraria o disposto no art. 2º, § 2º da LC nº 24/75.

Desse modo, ao apropriar indevidamente o crédito do ICMS, a Autuada recolheu parcela a menor do imposto devido a este título, sendo corretas as exigências fiscais do ICMS complementar e a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do aproveitamento indevido de crédito, o Fisco corretamente exigiu a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Em relação à majoração da citada multa isolada em 50% (cinquenta por cento) em razão de comprovação de reincidência, cabe esclarecer que esta é amparada no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

A reincidência encontra-se caracterizada a partir da publicação do Acórdão n.º 17.955/08/2ª, em 17/05/2008.

Com efeito, às multas aplicadas não se estende a vedação constitucional de instituição de tributo com efeito de confisco, como pretende a Impugnante, uma vez que tem natureza de penalidade pela prática de um ato ilícito, tendo, ainda, além da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

finalidade repressora, o fim preventivo de desestimular o comportamento do contribuinte de não fazer o pagamento espontâneo dos tributos.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária e estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e multas, legítimo se afirma o lançamento ora em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**